



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.900522/2006-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.762 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente MÓVEIS DALLA COSTA LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO DO IPI. ABATIMENTO PARA QUITAR DÉBITO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito do IPI em favor do contribuinte não pode ser utilizado para abater débito já extinto por pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Robson José Bayerl - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Ângela Sartori, José Luiz Feistauer, Bernardo Leite Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito do IPI do segundo trimestre de 2003, no valor de R\$ 84.188,71 (fls. 33/34), para compensar com débitos do PIS e da COFINS.

Pelo despacho decisório (fl.11), a delegacia de origem reconheceu como direito creditório somente o valor de R\$ 71.955,00, valor sobre o qual foi acrescido R\$ 783,37 no julgamento da DRJ (fls.128/132).

No recurso voluntário (fls.150/152), a Recorrente reconheceu como correta a glosa de R\$ 522,15 e insurgiu-se contra a glosa do valor de R\$ 10.928,19, sob alegação de que esse crédito foi negado porque não se reconheceu o pagamento do terceiro decêndio setembro de 2003 e que o aludido crédito foi redirecionado para quitação do mencionado débito que era inexistente.

Com isso, o cerne da questão era saber se o terceiro decêndio de setembro 2003 estava quitado por DARF, a estar restando o crédito R\$ 10.928,19.

O processo foi apreciado pela primeira vez por esta Turma na sessão de 21/08/2013 (fls.157/160), ocasião na qual se decidiu converter o julgamento em diligência, para que se respondesse às seguintes perguntas:

1- O recolhimento apontado demonstrado pela Recorrente no espelho juntado à fl. 153 realmente ocorreu?

2- Ele foi suficiente para quitar o débito do IPI do terceiro decêndio de setembro de 2003?

A resposta à diligência consta nas fls. 165/166 com a seguinte conclusão:

“De acordo com os extratos do sistema Sief – Fiscalização Eletrônica, doc. de fl. 164, a contribuinte confessou em DCTF o débito de IPI do terceiro decêndio de setembro de 2003, no valor de R\$ 10.928,19, e pagou o valor integral como Darf constante do espelho de fl. 153, que foi confirmado em nossos sistemas”.

A Recorrente foi intimada do resultado da diligência (fl.170), mas não apresentou manifestação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em saber se, do valor pleiteado pela Recorrente, o montante de R\$ 10.928,19 já havia sido utilizado para pagamento do débito do terceiro decêndio de setembro de 2003, ou se ainda pode ser aproveitado pela Recorrente para compensações apresentadas neste processo.

A diligência constatou que o pagamento do terceiro decêndio de setembro de 2003 foi pago por DARF, conforme alegado pela Recorrente. Logo, o crédito tributário (débito da Recorrente) já estava extinto, na forma do art. 156, inciso I, do CTN. Isso leva à impossibilidade da utilização do crédito fiscal da Recorrente para abater o débito do terceiro decêndio de setembro de 2003.

Portanto, deve ser ressarcido à Recorrente, além do valor já reconhecido, o valor de R\$ 10.928,19, que foi indevidamente abatido.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário para reformar o acórdão da DRJ, para acrescentar ao crédito já reconhecido o montante de R\$ 10.928,19 e homologar as compensações apresentadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator